

**TC 018.740/2015-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Órgão Instaurador:** Ministério do Turismo (MTur)

**Entidade:** Município de Tanguá/RJ (CNPJ 01.612.089/0001-00)

**Responsável:** Carlos Roberto Pereira (CPF 366.182.417-15), ex-Prefeito Municipal de Tanguá/RJ

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** fixar novo e improrrogável prazo

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo (CGCV/MTur), responsabilizando o Sr. Carlos Roberto Pereira, ex-Prefeito Municipal de Tanguá/RJ (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em decorrência da não comprovação do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio Siafi/Siconv 732416/2010 celebrado com o MTur, tendo por objeto incentivar o turismo mediante o apoio à realização do projeto intitulado “Festival de Outono de Tanguá”, conforme o respectivo Plano de Trabalho (peça 1, p. 6-22, 42-61, e peça 2, p. 20-27, 61-63).

## HISTÓRICO

2. Consoante o disposto na cláusula quinta do termo de convênio, e no Plano de Trabalho, foram previstos R\$ 200.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 192.000,00 seriam repassados pelo concedente MTur e R\$ 8.000,00 corresponderiam à contrapartida do município conveniente (peça 1, p. 10, 13-14, 48-49).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, creditados na conta específica do convênio (c/c. 163651 da Ag. 3801-6 do Banco do Brasil S.A.) em 24/6/2010, conforme a ordem bancária 2010OB800809, no valor de R\$ 192.000,00 (peça 1, p. 98, e peça 2, p. 19, 51).

4. O ajuste vigeu no período de 19/4/2010 a 11/8/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 10/9/2010 (trinta dias a contar do término da vigência), conforme a cláusula quarta do Termo de Convênio e “Apostilamento” publicado no DOU de 8/6/2010 pelo MTur, concedendo prorrogação do prazo de vigência (peça 1, p. 48, 96).

## EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 7), foram promovidas as citações do Sr. Carlos Roberto Pereira e do Município de Tanguá/RJ, mediante os Ofícios 0145, 0144/2016-TCU/SECEX-RJ, ambas datadas de 1/2/2016 (peça 9-10), e 0384/2016-TCU/SECEX-RJ, de 2/3/2016 (peça 15).

6. O ex-gestor tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 18, protocolizado em 26/4/2016, pelo qual apresenta suas alegações de defesa, resumido conforme abaixo:

a) as cartas comprovantes da exclusividade de cada artista participante, seus pagamentos e notas fiscais constam no processo administrativo 0626/2010 da Secretaria de Cultura e Turismo. Infelizmente o processo mencionado não foi localizado pela atual administração pública Municipal;

b) o resumo dos contratos foi publicado na Resenha Municipal, conforme orientação da Controladoria Geral do Municipal;

c) as certidões negativas (INSS, PGFN e FGTS) estão anexas aos processos 626/2010, 627/2010, e 612/2010. Os processos 612/2010 e 627/2010 foram anexados pelo responsável;

d) o recolhimento de devolução, no montante de RS 238,42, foi devidamente feito, conforme a guia de recolhimento, em anexo;

e) a prestação de contas foi realizada e anexada ao sistema SINCOV, assim como todos os documentos solicitados, ainda sem retorno do parecer pelo Ministério do Turismo.

7. Anexo ao ofício, o responsável encaminhou cópia de alguns ofícios e de algumas notas fiscais referentes ao convênio (nos valores de R\$ 38.394,00; R\$ 6.597,00; R\$ 70.500,00; R\$ 3.528,74), certidão negativa de débito municipal, certidão de regularidade do FGTS-CRF, atestado de nota fiscal de valor R\$ 36.394,00, alguns comprovantes, extratos e depósitos bancários, além da prestação de contas encaminhada ao MTur, guia de recolhimento do saldo restante do convênio e parecer do Controle Interno, documentos estes que embasaram suas alegações de defesa.

8. Por sua vez, o Município de Tanguá/RJ, em sua resposta (peça 12), ressaltou que o ex-gestor, à época, tinha total conhecimento das irregularidades apontadas no Relatório do Tomador de Contas Especial, bem como lhe foi conferido o direito legal ao exercício do contraditório e ampla defesa sendo que, diante da inércia, posteriormente foi solicitada a devolução dos recursos face à desaprovação da prestação de contas. Finaliza solicitando que o Município de Tanguá/RJ não seja penalizado com a determinação para que seja retirado do Tesouro Municipal o valor ora requerido, visto que, caso contrário, isto significará uma punição imposta ao órgão público, ocasionada pela atitude do outrora gestor que deixou evidente seu desinteresse em reparar os erros cometidos.

9. O responsável foi ouvido em decorrência da impugnação total de despesas do Convênio n. 732416/2010, em razão das seguintes irregularidades (peça 1, pp 136-139, e peça 2, pp 1-2 e 21-22):

a) não apresentação dos contratos de exclusividade que deveriam ser celebrados entre os artistas e grupos participantes do evento e a empresa Promaster Promoções e Eventos Ltda., na contratação da referida empresa por inexigibilidade (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993), descumprindo o item 9.5.1 do Acórdão 0096/2008-TCU-Plenário e a cláusula terceira, inciso II, alínea “oo”, do termo de convênio (peça 1, pp 48 e 138);

b) não apresentação dos documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e grupos artísticos participantes do evento, descumprindo a cláusula terceira, inciso II, alínea “pp”, do termo de convênio (peça 1, pp 48 e 138);

c) não publicação no D.O.U. dos extratos referentes aos contratos 56, 57 e 59/2010 (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), descumprindo o item 9.5.1 do Acórdão 0096/2008-TCU-Plenário e a cláusula terceira, inciso II, alínea “o”, do termo de convênio (peça 1, pp 45 e 139);

d) não inserção das notas fiscais originais no Siconv, devidamente identificadas com o número do convênio e atestação de recebimento dos serviços, descumprindo o art. 50, § 3º, inciso V, da Portaria Interministerial 127/2008, e a cláusula décima segunda, § 1º e § 2º, alínea “g”, do termo de convênio (peça 1, pp 55-56 e 139);

e) não apresentação de justificativa para a contratação da Promaster Promoções e Eventos Ltda. como empresária contratante de artistas, uma vez que essa função não integra as atividades econômicas da referida empresa (peça 1, p 139);

f) não apresentação das certidões negativas do INSS, PGFN e FGTS (art 29, inc. III e IV, da Lei 8.666/1993), relativas às empresas contratadas (peça 1, p 139);

g) não conformidade da relação de pagamentos com o extrato da conta específica do

convênio, totalizando o extrato valor menor que o total de pagamentos (peça 2, p 1);

h) não inserção dos comprovantes bancários de pagamento no Siconv, com a identificação dos beneficiários e das contas creditadas, descumprindo a cláusula sétima, § 1º, do termo de convênio (peça 1, p 50; e peça 2, p 1);

i) não inserção dos extratos de aplicação financeira dos recursos no Siconv, desatendendo à cláusula sétima, § 5º, inciso I, do termo de convênio (peça 1, p 51; e peça 2, p 1).

12. Da análise da documentação apresentada pelo ex-gestor (item 6º), em confronto com as irregularidades elencadas no Relatório do Tomador de Contas Especial (item 11º), e que acarretaram a não comprovação do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio Siafi/Siconv 732416/2010 celebrado com o MTur, constata-se que os documentos trazidos aos autos pelo responsável não possuem o condão de sanear qualquer das irregularidades enumeradas no Relatório do Tomador de Contas Especial.

13. Portanto, as alegações apresentadas nada trouxeram aos autos que pudessem elucidar as irregularidades relatadas, e por essa razão não deve ser acolhida a defesa. Diante disso, entende-se não saneadas as irregularidades apontadas.

## CONCLUSÃO

14. Em face da análise promovida nos itens 5º a 13º da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Roberto Pereira, ex-Prefeito Municipal de Tanguá/RJ (gestões 2005-2008 e 2009-2012), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

15. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em sua conduta, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme itens 6º e 7º dos itens da Seção “Exame Técnico”. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Carlos Roberto Pereira, ex-Prefeito Municipal de Tanguá/RJ, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

16. Consigne-se que, diante dos elementos constantes dos autos, não cabe, neste momento, propor que a Prefeitura Municipal de Tanguá/RJ integre a relação processual, na condição de responsável solidária, uma vez que não há indícios de que o ente federado tenha se beneficiado de pagamentos irregulares com recursos provenientes do Convênio Siafi/Siconv 732416/2010 celebrado com o MTur, cujo objeto foi incentivar o turismo mediante o apoio à realização do projeto intitulado “Festival de Outono de Tanguá”.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Roberto Pereira (CPF 366.182.417-15), ex-Prefeito Municipal de Tanguá/RJ (gestões 2005-2008 e 2009-2012);

b) **fixar** novo e improrrogável **prazo** de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Sr. Carlos Roberto Pereira (CPF 366.182.417-15), ex-Prefeito Municipal de Tanguá/RJ (gestões 2005-2008 e 2009-2012) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



---

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
192.000,00	D	24/6/2010
238,42	C	15/9/2010

Valor atualizado até 2/12/2015: R\$ 271.651,15 (peça 4).

c) **informar** o Sr. Carlos Roberto Pereira (CPF 366.182.417-15), ex-Prefeito Municipal de Tanguá/RJ (gestões 2005-2008 e 2009-2012), de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.

Secex/RJ, DiLog, 14/6/2016.

Romulo Noblat  
AUFCMat. TCU 3496-7

